SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008777 - GO(2025/0294473-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RAYANE LOPES MARTINS AYAN
ADVOGADO	:	SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO	:	RENATO JUNIO MARTINS ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO - GO035982

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO. PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. ÚLTIMO ATO CITATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Tratando-se de citação, o prazo para contestação terá início somente quando for aperfeiçoado o último ato de comunicação dirigido aos réus, conforme regra expressa do § 1° do art. 231 do CPC.
2. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55097266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: f6c6935e-6707-4ab5-831c-848e4db6881f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008777 - GO(2025/0294473-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RAYANE LOPES MARTINS AYAN
ADVOGADO	:	SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO	:	RENATO JUNIO MARTINS ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO - GO035982

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO. PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. ÚLTIMO ATO CITATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Tratando-se de citação, o prazo para contestação terá início somente quando for aperfeiçoado o último ato de comunicação dirigido aos réus, conforme regra expressa do § 1° do art. 231 do CPC.
2. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RAYANE LOPES MARTINS AYAN contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA REVELIA NA FASE DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO, COM ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto da decisão na ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que reabriu o prazo para contestação do requerido, revertendo a decretação de sua revelia.*
> *II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar qual o termo inicial para apresentação da contestação do requerido quando há pluralidade de réus e, por consectário, se ocorreu sua revelia.*
> *III. Razões de decidir 3. O artigo 335 do CPC estipula que o prazo de 15 dias para contestar inicia-se na data da audiência de conciliação (ou do protocolo de cancelamento da audiência), quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição. Entretanto, não ocorrendo tais hipóteses, aplica- se o art. 231 do CPC.*
> *4. Nos termos do artigo 231, § 1º, do CPC, quando houver mais de um réu, o prazo para contestação inicia-se a partir da última data em que todos os requeridos forem considerados citados.*
> *5. No presente caso, a audiência de conciliação foi desmarcada e houve desistência da ação em relação aos outros réus. Portanto, o prazo para*

Documento eletrônico VDA54117992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:45
Código de Controle do Documento: ccf1b824-d39e-4bc4-8b6e-a0b29140a4fa

contestação do requerido não havia se iniciado, sendo correta a decisão que reverteu a decretação de revelia, com devolução do prazo para a apresentação de resposta.
IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de instrumento desprovido.
Tese de julgamento: '1. O prazo para contestação em caso de pluralidade de réus inicia-se a partir da última data em que todos os requeridos forem considerados citados. 2. Não tendo decorrido o prazo para apresentação da contestação, é incabível a decretação de revelia do réu.'
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 231 e 335.
Jurisprudência relevante citada: TJGO, Agravo de Instrumento 5018624-59.2023.8.09.0105, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, DJe de 13/02/2023; TJGO, Apelação Cível 0045110-93.2007.8.09.0149, Rel. Des.
Sebastião Luiz Fleury, DJe de 07/11/2022." (e-STJ fls. 122/123)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 159/160).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 335 do Código de Processo Civil, pois *"um dos Ar recebidos pessoalmente foram encaminhados sem estar designada a audiência de conciliação, ou seja, deveria ter sido apresentada a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, uteis após a juntada do AR aos autos"* (e-STJ fl. 184).

Aduz, ainda, a negativa de prestação jurisdicional e que foram suscitadas nulidades de algibeira.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, 201/216), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à alegada violação ao art. 335 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem consignou que a revelia do réu deveria ser tornada sem efeito, pois não houve citação dos demais réus, como se verifica do trecho do acórdão a seguir (e-STJ, fls. 125/127):

"Nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, contado da data de audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento dessa; e, nos demais casos, se dará a partir do modo como é feita a citação.
(...)
Por sua vez, o artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil 2 , estabelece que quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas em que os requeridos forem considerados citados.
Desse modo, nota-se que há diferentes termos iniciais para o prazo de oferta da contestação, que dependerá da incidência das hipóteses especificadas no art. 335 ou, não sendo o caso dessas, dos prazos estabelecidos pelo art. 231, ambos do CPC.
Na espécie, observa-se que a audiência de conciliação foi desmarcada, dada a ausência dos dois outros requeridos, que não foram citados. Ademais, embora tenha ocorrido a desistência da ação em relação aos outros réus, a presente demanda admite composição. Portanto, não havendo as situações previstas no art. 335 do CPC, o caso é de aplicação da disciplina geral estabelecida no § 1º do art. 231 do CPC, como bem

Documento eletrônico VDA54117992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:45
Código de Controle do Documento: ccf1b824-d39e-4bc4-8b6e-a0b29140a4fa

assinalado pelo Magistrado na origem, motivo pelo qual, atento ao que estabelece o art. 525, § 1º, I, do CPC, tornou sem efeito a revelia do réu, ora agravado, e devolveu-lhe o prazo para apresentar defesa.

(...)

Desta feita, de fato, como sequer havia iniciado o prazo para que o requerido/agravado, apresentasse sua defesa, em razão de não terem sido efetivadas as citações dos demais réus, é de rigor a correção da irregularidade processual que decretou equivocadamente sua revelia. Por consequência, os atos processuais subsequentes são nulos, de modo que o requerido/agravado deve ter a oportunidade de apresentar sua defesa, em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa." (e-STJ, fls. 125/127)

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que o prazo para contestação apenas se inicia após a citação do último litisconsorte. Sobre o tema, confiram-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECURSO. JUNTADA AOS AUTOS DO ÚLTIMO COMPROVANTE DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015 QUE PREVÊ CONTAGEM DE PRAZO INDIVIDUALIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. A controvérsia cinge-se a determinar se a regra do art. 231, §1º, do CPC aplica-se aos prazos recursais, tendo em vista o disposto no art. 1.003, §2º, do mesmo diploma legal.

2. Tratando-se de citação, o prazo para contestação terá início somente quando for aperfeiçoado o último ato de comunicação dirigido aos réus, conforme regra expressa do § 1° do art. 231 do CPC.

2. Diversamente, quando se tratar de intimação para a prática de atos processuais em geral, incide a regra do § 2°, segundo a qual 'o prazo para cada um é contado individualmente', ou seja, deve ser observada a data de juntada aos autos do comprovante da realização da intimação de cada réu para efeito de início de contagem do respectivo prazo.

3. O art. 1.003, § 2°, ao fazer remição expressa apenas aos incisos I a VI do art. 231, deixa bem clara a intenção do legislador de não aplicar aos prazos recursais a regra do § 1° deste último, reforçando a incidência do disposto no § 2°, de forma que os prazos recursais devem ser contados individualmente, a partir da intimação de cada litisconsorte, inclusive no caso de recurso contra decisão proferida antes da citação, como ocorreu no caso dos autos.

Recurso especial improvido."

(REsp 1.897.379/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Ademais, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional e à suscitação de nulidade de algibeira, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que o(s)/a(s) recorrente(s) não indicou(aram) especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha(m) se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL.

Documento eletrônico VDA54117992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:45
Código de Controle do Documento: ccf1b824-d39e-4bc4-8b6e-a0b29140a4fa

FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF '*** *(AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022) .*

2. (...).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. ***A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).***

2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54117992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/02/2026 18:46:45
Código de Controle do Documento: ccf1b824-d39e-4bc4-8b6e-a0b29140a4fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.008.777 / GO

Número Registro: 2025/0294473-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
536035986 53603598620248090000 55867001920218090115

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAYANE LOPES MARTINS AYAN
ADVOGADO	:	SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO	:	RENATO JUNIO MARTINS ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SÉRGIO ELIAS FILHO - GO035982

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55074857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:53:32
Código de Controle do Documento: 5de5964d-6210-4e54-a624-02ef5f014d32